



ATA N.º 103/CNE/XVII

No dia 1 de fevereiro de 2024 teve lugar a centésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, João Almeida, Gustavo Behr, e, por videoconferência, Vera Penedo, Frederico Nunes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Google, que se encontra em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agendar o workshop eleitoral para o dia 8 de fevereiro, pelas 18 horas. Solicite-se a disponibilização do Auditório Almeida Santos à Assembleia da República e remetam-se os convites aos partidos políticos concorrentes à eleição da Assembleia da República. -----

*

A Comissão tomou conhecimento da queixa apresentada pelo PSD/Açores relativa a mensagem de candidata do PS com conteúdo considerado falso, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A situação relatada não integra qualquer ilícito eleitoral, pelo que, a não ser verdade, deve ser combatida com os meios ao dispor da candidatura.



À Comissão não cabe sindicar o conteúdo da propaganda, salvo no que se refere aos tempos de antena, nos termos na lei eleitoral, ou remeter ao Ministério Público quando haja indícios da prática de ilícito criminal, o que não é o caso.» -

*

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata, dos juízes do Juízo Central Cível do Porto e do Juízo Central Cível de Faro no âmbito do processo eleitoral AR 2024. -----

*

João Almeida deu nota da reunião realizada com o Tik-tok, em que esteve também presente Fernando Anastácio e Frederico Nunes, realizada no passado dia 31 de janeiro. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido do PCTP-MRPP, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«A lei atribui à Comissão Nacional de Eleições a competência para elaborar o mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo, logo que marcada a data das eleições (artigo 6.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Lei da CNE).

O mapa-calendário para a próxima eleição da Assembleia da República, aprovado no plenário de 16-01-2024 e remetido diretamente a todos os agentes eleitorais, fixa o dia 2 de fevereiro para suprir eventuais irregularidades.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Rádio Horizonte, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não é admissível a transmissão, na véspera ou no dia da eleição, do programa em causa. -----

*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

João Almeida deu nota dos traços gerais da reunião de 31 de janeiro com o Centro Nacional de Cibersegurança sobre a preparação do exercício que terá lugar no próximo dia 9 de fevereiro. -----

*

João Almeida fez um breve relato da reunião realizada no dia 29 de janeiro, com a equipa e entidades envolvidas nos atos preparatórios destinados ao estudo relativo à participação no voto em mobilidade na eleição para o Parlamento Europeu de 2024, previsto na Lei n.º 80/2023, de 28 de dezembro, designadamente quanto às seguintes temáticas: a tecnológica, a respeitante à formação dos membros de mesa, quanto às consequências do modelo na forma como as candidaturas intervêm para fiscalizar o ato e o estudo/parecer propriamente dito. -----

*

João Almeida deu nota do programa delineado para o acompanhamento do ato eleitoral nos Açores pela delegação da CNE da Angola, que irá conduzir. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAA 2024

2.01 - Processo ALRAA.P-PP/2024/47 - Presidente CM Ribeira Grande (São Miguel, Açores) | Vereador CM Ribeira Grande (São Miguel, Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2024/43, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. O Presidente da Câmara Municipal de Ribeira Grande (São Miguel, Açores) apresentou uma participação contra o Vereador da Câmara Municipal da Ribeira



Grande, Artur Pimentel, o qual também é candidato pelo círculo eleitoral de São Miguel, por este ter realizado um comentário depreciativo do executivo camarário na página oficial de Facebook daquela Câmara Municipal.

2. Notificado o visado para se pronunciar sobre a participação, apresentou resposta, defendendo que o comentário realizado foi um desabafo no âmbito de uma discussão acerca do jogo de futebol do Clube de é vice-presidente, sem intenção de retirar proveitos políticos. Informa que eliminou o referido comentário.

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pela violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e titulares dos respetivos órgãos, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores - LEALRAA), e, conseqüentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 131.º da mesma Lei.

5. Na situação em análise, verifica-se o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- a) A 26-01-2024 (ou seja, no decurso do período eleitoral, em que são aplicáveis os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas), o Vereador da Câmara Municipal de Ribeira Grande e candidato pelo PS ao círculo de São Miguel da ALRAA, através do seu perfil pessoal, fez um comentário na partilha da Câmara Municipal na página oficial de Facebook desta, onde divulgava várias atividades.
- b) O comentário termina com *«este executivo não gosta de R[abo de] Peixe. É a nível desportivo e em todos os aspectos»*.
- c) O visado não se identifica, no seu perfil de Facebook, como Vereador, embora seja razoável pressupor que os destinatários das publicações no Facebook da página da Câmara Municipal de Ribeira Grande conheçam essa qualidade e a associem quando leem os comentários do visado.
- d) Adicionalmente, constata-se que, à presente data, o comentário denunciado já não se encontra na referida partilha, tendo o visado informado que a eliminou.
- e) Afigura-se que, face ao cargo que ocupa e em função do qual é reconhecível como prestando declarações inerentes ao seu exercício, pode a situação ser admissível muito embora se reconheça que o meio utilizado é suscetível de gerar alguma confusão.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.02 - Comunicações da Presidência do Governo Regional - Processos ALRAA.P-PP/2023/ 1 a 29

A Comissão tomou conhecimento e devida nota das comunicações em epígrafe, que constam em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - DROPEP - Voto Antecipado de eleitores presos - pedido de parecer

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Direção Regional da Organização, Planeamento e Emprego Público, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«É considerado voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 77.º-A a 81.º, como é o caso do sobrescrito que não se encontra selado com uma vinheta de segurança (artigo 100.º, nº 4, da LEALRAA). A competência para este efeito é da mesa de voto.

Relativamente à situação relatada sobre a falta de documentação para votar, comunique-se ao diretor do estabelecimento prisional visado que, de futuro, dê a máxima atenção ao procedimento de envio da documentação para o voto antecipado, de modo a não colocar em causa o exercício do direito de voto pelos cidadãos.» -----

AR 2024

2.04 - Tempos de antena - Definição do 'tempo-padrão'

A Comissão abordou aspetos relacionados com os tempos de antena da eleição AR e, relativamente à duração do tempo, deliberou, por unanimidade, apontar como tempo padrão a duração de 2'30'' para o spot televisivo e 5' para o spot radiofónico, com ressalva de acertos necessários e do último dia de campanha. - Comunique-se a todas as candidaturas. -----

*

A Comissão passou à apreciação do 2.14. -----

Gestão

2.14 - Sítio da CNE

João Almeida deu nota dos recentes desenvolvimentos acerca das condições de alojamento do sítio da CNE na Internet para garantir que o destaque a ter, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

momento-chave do processo eleitoral da AR, na plataforma Google não gere entropia do sistema. -----

Mais deliberou definir como momentos-chave o dia do termo da inscrição para o voto antecipado em mobilidade - 29 de fevereiro - e a véspera da eleição - 9 de março. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.05. -----

2.05 - Campanha de esclarecimento cívico - aprovação de materiais

A Comissão analisou os diversos materiais enviados e quanto aos spots de televisão assinalou, na documentação que se encontra em anexo à presente ata, as alterações a solicitar ao adjudicatário. -----

*

A Comissão interrompeu a apreciação deste ponto e passou à apreciação do ponto 2.09. -----

2.09 - Processo AR.P-PP/2024/6 - Cidadãos | IKEA | Igualdade de oportunidade das candidaturas

A Comissão tomou conhecimento dos elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra de João Almeida, o seguinte: -----

«1. Vários cidadãos apresentaram queixa visando a IKEA Portugal. Na queixa apresentada está em causa um anúncio de uma campanha de *marketing* promovida por aquela empresa que tem por objeto a promoção de uma estante acompanhada do *slogan* “Boa para guardar livros. Ou 75.800€.”

Segundo as queixas apresentadas, o *slogan* em causa alude às buscas encetadas no âmbito da denominada operação *Influencer*, e que terá resultado, alegadamente, na apreensão de uma quantia monetária em numerário de



75.800,00€ escondidos em livros nas estantes do gabinete do chefe de gabinete do Primeiro-Ministro de acordo com relatos publicados na comunicação social.

Note-se que aquele anúncio se enquadra numa campanha de publicidade com diversos materiais cujos *slogans* têm uma conexão com a vida política do país.

2. Notificada para se pronunciar, a IKEA Portugal não remeteu qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

4. Os factos participados reportam-se a um dos anúncios inseridos numa campanha de marketing promovida pela empresa IKEA Portugal e difundida em múltiplos *mupis* espalhados pelo país, sendo que outros anúncios contém *slogans* com um cariz político, como por exemplo: um anúncio de um edredão com o *slogan* “*Para se aquecerem sozinhos ou coligados.*”; um anúncio de uma manta com o *slogan* “*A nossa gerigonça contra o frio.*”; um anúncio de um tapete com o *slogan* “*Puxamos o tapete à inflação.*”

5. Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Código da Publicidade (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro), a publicidade é definida como «(...) qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de: a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços (...). Ainda, de acordo com a alínea h) do n.º 2 do artigo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7.º do mesmo código, «[é] proibida, nomeadamente, a publicidade que: (...) Tenha como objecto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso».

6. No âmbito eleitoral, o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe, a partir da publicação do decreto que fixe a data da eleição, «(...) a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial».

7. A primeira questão a responder prende-se, precisamente, com a definição do que temos em presença na campanha publicitária em causa: estaremos, na realidade, perante uma *campanha de publicidade comercial que utiliza como meio referências políticas* ou, pelo contrário, será esta uma *campanha de propaganda política que utilizada como meio a atividade e meios de publicidade comercial*?

8. A resposta parece pender para a primeira opção, sem prejuízo de haver claramente, como meio para amplificar a visibilidade da campanha em causa, um recurso à atualidade política que, no caso do anúncio visado nas queixas apresentadas, causa a perceção numa parte dos cidadãos que o ato pode prejudicar uma candidatura em detrimento de outra ou outras.

Contundo o conceito de propaganda política é diferente.

9. A propaganda política tem como finalidade a adesão dos destinatários a uma ideologia, um projeto político, um programa de propostas, quer através do destaque das soluções propostas pelos aspirantes ao exercício dos cargos a que se candidatam, quer através da ridicularização das restantes forças políticas. A propaganda é, também, uma forma de publicidade, mas com uma finalidade tão diversa da finalidade comercial, e atento o impacto na vida social e do funcionamento do Estado, enquanto organização política, que mereceu a autonomização e um tratamento específico no ordenamento jurídico.

Já a publicidade com uma finalidade comercial poderá ser definida, como o é pelo Código da Publicidade, como uma comunicação, no âmbito da atividade



comercial, com um objetivo direto ou indireto, de promover, com vista à sua comercialização, um bem ou serviço.

10. Como coordenada interpretativa encontramos a definição de «propaganda eleitoral» expressa, no caso do processo eleitoral em curso, na Lei Eleitoral da Assembleia da República - LEAR (Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual), que, no artigo 61.º, define-a como «(...) *toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade*». É certo que o conceito de propaganda política extravasa o de propaganda eleitoral, caso contrário o legislador não teria diferenciado, constantemente, na diversa legislação eleitoral produzida durante várias décadas. A propaganda eleitoral insere-se, é um desdobramento, da propaganda política.

11. Ora, o aspeto fundamental aqui, quanto à qualificação do que temos em presença, parece ser, de facto, a *finalidade imediata* do ato de comunicação. O que uma campanha de *marketing* comercial visa é vender um produto (no caso, diversos produtos), tendo para isso recorrido a um mecanismo humorístico de sátira política. Afigurando-se evidente que a campanha publicitária em questão pretendeu provocar o efeito choque, que inevitavelmente causou uma chamada de atenção, promovendo a marca associada. Não se pode olvidar que o anúncio de maior projeção mediática, que aqui foi visado em todas as queixas apresentadas, pela sátira que apresenta, pode ter o efeito de provocar um impacto negativo, ainda que indireto, numa das candidaturas.

12. Contudo, atento o teor da mensagem, não se pode concluir que a campanha publicitária tenha como finalidade a promoção de uma candidatura ou a apreciação negativa de outra candidatura, mas outrossim aproveitar um facto



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mediático, associado ao período político vivido e tentar tirar partido dessa situação em termos comerciais;

13. O que aqui se refere não parte do princípio que em matéria de publicidade as empresas tenham plena liberdade de desenvolver os anúncios publicitários com os conteúdos que bem lhes aprouver, nomeadamente no que se refere às mensagens de natureza político partidária, mas que, no caso concreto a publicidade não chegou a ultrapassar o limite do que se possa entender como campanha de natureza política que tenha mensagem publicitária.

14. A campanha publicitária, ainda que interfira, de certa forma com temas políticos atuais, nos termos em que foi apresentada não assume natureza de propaganda política;

15. Assim, a referida campanha publicitária não tem natureza de campanha política, não configurando, por conseguinte, um ato de intervenção na campanha eleitoral, que se afigure susceptível de prejudicar predominantemente uma candidatura, ou seu proponente, no exercício da sua propaganda.

16. Nada havendo que justifique uma intervenção que vise qualquer censura, advertência ou que justifique ordenar a suspensão da campanha publicitária, o que não impedirá a CNE de permanecer atenta a iniciativas desta natureza, deste estilo e género, para aferir se os limites supra descritos são ultrapassados.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«A questão colocada nem sequer é a de saber se o objeto da campanha é político – referências a um facto político tão importante que determinou a realização desta eleição, a ligação ao então secretário-geral e ainda dirigente de um partido que propõe candidaturas a todos os círculos eleitorais são objetos tão entranhadamente políticos em si mesmos que os esforços para os despolitizar soçobram.

Fica a questão da intencionalidade: pois, eu quero é vender estantes, a intenção é essa e nada mais. E vende. Desculpe, mas se pisei a política foi sem intenção. Pelo menos para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Aristóteles, a natureza política do homem determina que a sua ação sempre seja política, ainda que a dimensão política possa surgir secundarizada.

E a lei não distingue se a propaganda política que assim se faz é a mensagem dominante ou secundária: é proibida e pronto.

É proibida em concretização do princípio, com forma legal, do dever de as entidades, públicas ou privadas, tratarem as candidaturas com igualdade e não as discriminarem.

É proibida também porque pode consistir numa forma de financiamento indireto, em fraude à lei, de certa ou certas candidaturas.

Pois bem, a partir de agora, a questão passa a ser outra: a de saber quantas gargalhadas dos cidadãos, em presença de uma campanha de propaganda política através de meios de publicidade comercial, serão necessárias para que a natureza estritamente humorística sobreleve e elimine o conteúdo objetivamente político.» -----

Fernando Anastácio, Frederico Nunes e Sérgio Gomes da Silva saíram neste ponto da ordem de trabalhos. -----

*

A Comissão retomou a apreciação do ponto 2.05. -----

2.05 - (Cont.) Campanha de esclarecimento cívico - aprovação de materiais

A Comissão continuou a analisar os spots de televisão, registando na documentação que se encontra em anexo à presente ata as alterações a solicitar ao adjudicatário, devendo o texto dos spots de rádio obedecer às mesmas alterações. -----

A Comissão validou o banner para o sítio da CNE. -----

João Almeida propôs a necessidade de se promover uma campanha contra a desinformação dirigida aos eleitores recenseados no estrangeiro que esclareça as operações de apuramento dos votos por via postal, a que a Comissão anuiu, por unanimidade, devendo providenciar-se o devido procedimento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Consulado-Geral de Portugal em Londres | alteração de modalidade de voto postal/presencial

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foram recebidos diversos emails provindos do Consulado-Geral de Portugal em Londres com vista a pedir vários esclarecimentos relativos ao recenseamento eleitoral e à eleição da Assembleia da República e, quanto ao que agora releva, **questionou, inicialmente, se «qualquer indivíduo pode alterar a modalidade de voto, remetendo cópia do seu cartão de cidadão a este posto através de email»**, tendo os Serviços de Apoio respondido positivamente e informado acerca do conteúdo da deliberação da CNE de 23-11-2021.

2. Essa deliberação refere, em final, o seguinte:

«7. É o que está expressamente previsto no n.º 3 do artigo 3.º da LRE que, para o efeito, prevê que tal alteração de opção pela inscrição no recenseamento eleitoral pode ser efetuada junto das respetivas comissões recenseadoras da área de residência ou através de meio eletrónico disponibilizado pela administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

8. O que este n.º 3 significa é que estão à disposição dos cidadãos interessados duas formas de fazer alterações ao seu recenseamento: ou junto da comissão recenseadora, por qualquer meio admitido em direito, ou através de plataforma ou meio eletrónico disponibilizado pela SGMAI.

9. No caso em apreço, a cidadã dirigiu-se à comissão recenseadora para, junto dela, alterar a sua opção de exercício do voto e nada na lei obriga a que o faça presencialmente. Pode fazê-lo através de meio eletrónico, sob qualquer forma de autenticação admitida em geral.

10. Face ao que antecede, deve garantir-se que a cidadã em causa, como outros na mesma situação, altere a sua opção de voto por meio eletrónico idóneo, em tempo útil para o próximo ato eleitoral (...).»



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Vem agora o Consulado-Geral informar o seguinte: «*Realçaria só que quando é finalizada essa função no site do SIGRE, imprimimos uma ficha de Eleitor que requer a leitura e confirmação dos elementos aí constantes, bem como assinatura do eleitor, bem como assinatura e autenticação da entidade recenseadora, ficando guardada em arquivo. Esta função não irá ser levada a cabo pois não é confirmada nem assinada pelo eleitor*».

4. Da inscrição do recenseamento eleitoral consta «*A opção feita pelos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro entre votar presencialmente ou votar por via postal nas eleições para a Assembleia da República, nos termos da respetiva lei eleitoral*», devendo «*A informação recolhida [ser] impressa, através do SIGRE, e entregue ao eleitor para confirmação e assinatura*» (artigos 37.º, n.º 2, alínea a), e 38.º da Lei do Recenseamento Eleitoral – LRE).

5. O facto de o requerimento de alteração de modalidade de voto postal/presencial ser recebido por email **não impede a impressão através do SIGRE da informação recolhida, bem como do email através do qual o eleitor solicitou a referida alteração, com vista a controlo da proveniência da informação alterada e arquivo.**

6. Comunique-se ao Consulado-Geral de Portugal em Londres e à COREPE.» --

*

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.17 a 2.20. -----

2.17 - INR - Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto - Pedido de contributos para o relatório anual

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou comunicar que, após verificação pelos serviços, não há dados a reportar. -----

2.18- Estrutura de Missão para as Comemorações do 50º aniversário da Revolução de 25 de abril de 1974 - pedido de documentação



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que fossem remetidas as imagens que possam constar do arquivo da CNE e prestar os demais esclarecimentos solicitados. -----

2.19 - Museu de Lisboa - pedido de documentação

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que fossem remetidas as imagens que possam constar do arquivo da CNE e autorizar a cedência dos cartazes em suporte físico, devendo ser cumpridas todas as regras de empréstimo de espólio. -----

2.20 - Despachos Presidentes das Assembleias de Apuramento Geral - AR 2024

A Comissão tomou conhecimento dos despachos que constam em anexo à presente ata. -----

A Comissão adiou a apreciação dos restantes assuntos. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*